



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha, 01 – Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 80/2025

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em única
discussão e votação, na 18ª sessão
ordinária realizada em 18/11/2025.

AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como deficientes e incluindo no rol de atendimentos prioritários no município.

O **Prefeito Municipal de Serrana**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art.73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a **Câmara Municipal**, em sessão ordinária realizada no dia ____ de _____ de 2025, aprovou o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025, de autoria do Vereador **Paulo Roberto Cassiolato Filho**, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas diagnosticadas com fibromialgia são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º A pessoa com fibromialgia goza dos benefícios de atendimento prioritário na rede pública e privada no município.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para o devido custeio no atendimento prioritário as pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha, 01 – Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Art. 7º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Serrana, 03 de novembro de 2025.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO

Vereador da Câmara Municipal de Serrana



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha, 01 – Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome grave, cuja principal manifestação é a dor musculoesquelética difusa e crônica, muitas vezes incapacitante para os pacientes dela acometidos.

Além da dor, sintomas frequentes da fibromialgia são fadiga, insônia, rigidez matinal, formigamento e sensação de inchaço. Além de sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com a doença é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas.

Também é frequente a associação com outras doenças, como depressão e ansiedade e fadiga crônica. No Brasil, atinge cerca de 2,5% (dois vírgula cinco) da população, com predomínio entre as mulheres, das quais 40% estão entre 35 e 44 anos de idade. Embora seja conhecida há muito tempo, pouco se sabe sobre as causas e a fisiopatologia da fibromialgia. Sabe-se, contudo, que as pessoas acometidas utilizam mais medicamentos para tratamento da dor e procuram mais os serviços de saúde em razão dos sintomas da doença.

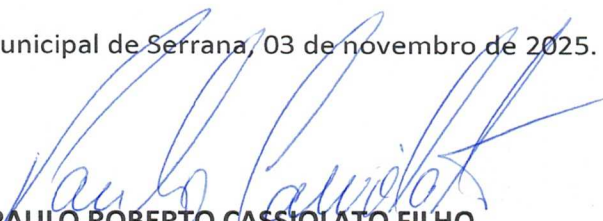
Nos Estados Unidos, estudos apontam que os gastos com saúde de um paciente com fibromialgia são de 3 a 5 vezes maiores que os da população em geral, mesmo porque, a abordagem terapêutica requer um acompanhamento multidisciplinar para obter melhores resultados. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes.

A fibromialgia pode implicar em severas restrições à vida profissional e afetiva plenas, impactando indubitavelmente na qualidade de vida das pessoas acometidas.

Cumpre salientar que é competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido outros Estados já reconhecem as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficiente: Acre – Lei 4.174/2023; Alagoas – Lei 8.460/2021; Amapá – Lei 2.770/2022; Amazonas – Lei 6.568/2023; Maranhão – Lei 11.543/2021; Mato Grosso – Lei 11.554/2021; Minas Gerais – Lei 24.508/2023; Rio Grande do Norte – Lei 11.122/2022; Rondônia – Lei 5.541/2023; Sergipe – Lei 9.293/2023.

Câmara Municipal de Serrana, 03 de novembro de 2025.


PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO

Vereador da Câmara Municipal de Serrana



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025

Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como deficientes e as inclui no rol de atendimentos prioritários no Município

Autoria: Vereador Paulo Roberto Cassiolato Filho

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025, de autoria do Vereador Paulo Roberto Cassiolato Filho, que “dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como deficientes e incluindo no rol de atendimentos prioritários no Município”.

Em síntese, o projeto:

- reconhece as pessoas diagnosticadas com fibromialgia como portadoras de impedimento de longo prazo de natureza física;
- as considera como pessoas com deficiência, para fins legais no âmbito do Município;
- garante atendimento prioritário na rede pública e privada local;
- atribui à Secretaria Municipal de Saúde a execução das rotinas necessárias;
- prevê a possibilidade de abertura de crédito adicional especial e indica a fonte de custeio;
- dispõe sobre a entrada em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Sobreveio a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, que alterou a Lei nº 14.705/2023 para instituir Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e doenças correlatas. **Essa lei:**

- ✓ estabelece diretrizes nacionais de atendimento multidisciplinar, informação, inserção laboral e pesquisa;
- ✓ introduz o art. 1º-C na Lei nº 14.705/2023, admitindo a equiparação da pessoa acometida por fibromialgia à pessoa com deficiência, condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
- ✓ fixa ***vacatio legis*** de 180 dias, de modo que a lei passa a vigorar em janeiro de 2026 (20/01/2026, de acordo com a publicação no DOU de 24/07/2025).

Diante desse novo marco federal, discute-se, nesta Comissão, a possibilidade de emenda modificativa para ajustar a vigência da lei municipal à entrada em vigor da Lei nº 15.176/2025.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa e iniciativa

A matéria envolve:

- ❖ proteção à saúde e direitos das pessoas com deficiência e doenças crônicas;



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

- ❖ disciplina de atendimento prioritário em serviços públicos e privados no território municipal;
- ❖ organização de políticas públicas locais em consonância com normas federais.

Nos termos dos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal, o Município pode legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, em especial na área de saúde, assistência e inclusão de pessoas com deficiência.

A iniciativa parlamentar é adequada, pois se trata de norma geral de proteção e atendimento ao usuário, não havendo criação de cargos ou reestruturação interna da Administração que justificasse iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Não se detecta vício formal de iniciativa.

2. Marco federal: Lei nº 15.176/2025 e reconhecimento da fibromialgia

A Lei Federal nº 15.176/2025 alterou a Lei nº 14.705/2023 para instituir programa nacional voltado às pessoas acometidas por fibromialgia e doenças correlatas, definindo diretrizes de atendimento multidisciplinar, inserção no mercado de trabalho, disseminação de informação e pesquisa.

O ponto central, para esta análise, é o art. 1º-C, incluído na Lei nº 14.705/2023, que dispõe:

“Art. 1º-C. A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar (...), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Portanto, o direito federal:

- ✚ reconhece a possibilidade de equiparação da fibromialgia à condição de pessoa com deficiência,
- ✚ condiciona esse reconhecimento à avaliação biopsicossocial,
- ✚ e passa a vigorar após 180 dias da publicação, ou seja, em janeiro de 2026.

A doutrina e notícias jurídicas têm sintetizado essa mudança dizendo que, a partir de 2026, a fibromialgia passa a ser considerada deficiência no Brasil para fins de acesso aos direitos das pessoas com deficiência, embora não de forma automática, pois depende da avaliação prevista em lei.

3. Constitucionalidade material do projeto à luz da Lei nº 15.176/2025

O Projeto de Lei nº 80/2025 busca:

- ✓ reconhecer, em âmbito municipal, a fibromialgia como condição equiparada à deficiência;
- ✓ garantir atendimento prioritário às pessoas acometidas, na rede pública e privada local.

Antes da edição da Lei nº 15.176/2025, havia o risco de se entender que o Município estaria, por conta própria, criando um novo conceito geral de deficiência “para todos os efeitos legais”, extrapolando a competência municipal.



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Com a superveniência da Lei nº 15.176/2025, há agora norma geral federal que admite essa equiparação, ainda que condicionada à avaliação biopsicossocial. Isso muda o cenário:

- ✓ a lei municipal não precisará inovar sozinha no conceito nacional de deficiência,
- ✓ podendo apenas reconhecer e concretizar, no plano local, a proteção já admitida pela União.

Desse modo, ao alinhar sua vigência com o início de eficácia da Lei nº 15.176/2025, o Município de Serrana:

- ✓ Evita conflito de competência, pois não antecipa efeitos antes do marco federal;
- ✓ Age em consonância com a lei nacional, limitando-se a complementar e aplicar localmente o regime geral;
- ✓ Confere segurança jurídica aos usuários e aos serviços municipais, que passarão a operar com base em um status já reconhecido no ordenamento federal.
- ✓ A previsão de atendimento prioritário em serviços públicos e privados no Município é compatível com:
- ✓ a legislação federal de atendimento prioritário (Lei nº 10.048/2000 e Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- ✓ a faculdade municipal de ampliar a proteção a grupos vulneráveis em seu território, desde que de forma razoável e sem criar obrigações desproporcionais.



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Assim, a finalidade do projeto é legítima, está alinhada à dignidade da pessoa humana, à isonomia material e ao dever de proteção à saúde, e se torna materialmente constitucional, especialmente se a lei municipal:

- vincular sua vigência ao início de vigência da Lei nº 15.176/2025; e
- interpretar o reconhecimento da fibromialgia como deficiência em harmonia com o requisito da avaliação biopsicossocial previsto no direito federal.

4. Emenda Modificativa – adequação da vigência à Lei nº 15.176/2025

Considerando:

- que a Lei nº 15.176/2025 foi publicada em 24/07/2025 e entra em vigor após 180 dias, em janeiro de 2026;
- que grande parte da doutrina e da imprensa jurídica passou a tratar a fibromialgia como deficiência para efeitos legais a partir de 2026;
- que o projeto municipal busca atuar “em consonância” com esse reconhecimento federal;

mostra-se juridicamente adequada e recomendável a apresentação, por esta Comissão, de Emenda Modificativa para:

1. alterar o artigo de vigência do Projeto de Lei nº 80/2025, de modo que a lei municipal entre em vigor apenas em janeiro de 2026, alinhada à Lei nº 15.176/2025.

Com isso, a lei municipal:

2. passará a operar no mesmo contexto normativo federal que admite a equiparação da fibromialgia à deficiência;



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

3. evitará interpretação de que o Município estaria inovando isoladamente no conceito nacional de deficiência;
4. reforçará a fundamentação do próprio projeto, que menciona a fibromialgia como deficiência “para todos os efeitos legais” a partir da legislação federal.
5. A redação sugerida para a Emenda Modificativa segue ao final deste parecer.

III – CONCLUSÃO / VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que:

O Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025 é formalmente constitucional, por tratar de matéria de interesse local e suplementação de políticas de saúde e inclusão, com iniciativa parlamentar adequada;

Materialmente, o projeto concretiza, no âmbito municipal, a proteção às pessoas com fibromialgia, em sintonia com a Lei Federal nº 15.176/2025, que admite a equiparação da fibromialgia à deficiência, condicionada à avaliação biopsicossocial;

A adequação da vigência da lei municipal a janeiro de 2026, por meio de emenda modificativa, é medida que:

- harmoniza a lei local com o início de vigência da Lei nº 15.176/2025;
- reforça a segurança jurídica e evita alegações de invasão de competência;



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

- **dá concretude, em nível municipal, aos direitos reconhecidos no plano federal;**

Assim, esta Comissão opina PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2025, CONDICIONANDO-SE A SUA APROVAÇÃO À APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA ABAIXO SUGERIDA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.

EDINA RODRIGUES FÁVARO – Presidente

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS – Membro

MARIA DA SILVA – Membro

ANEXO – EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2025

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025:

Artigo 1º. O art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Serrana

R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP — CEP: 14150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, em consonância com o reconhecimento, em âmbito nacional, da fibromialgia como hipótese de deficiência, nos termos da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, cuja vigência se inicia em janeiro de 2026.”

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.


EDINA RODRIGUES FAVARO – Presidente


THIAGO HENRIQUE DE ASSIS – Membro


MARIA DA SILVA – Membro



Câmara Municipal de Serrana

Rua Armando Padilha nº 1, Jardim Boa Vista

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601 - www.serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 97/2025

PROJETO DE LEI Nº 80/2025 – VEREADOR PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DAS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA COMO DEFICIENTES E INCLUINDO NO ROL DE ATENDIMENTOS PRIORITÁRIOS NO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2025, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 80/2025, autoria do Vereador Paulo Roberto Cassiolato Filho, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas diagnosticadas com fibromialgia são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º A pessoa com fibromialgia goza dos benefícios de atendimento prioritário na rede pública e privada no município.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para o devido custeio no atendimento prioritário as pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 7º *Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, em consonância com o reconhecimento, em âmbito nacional, da fibromialgia como hipótese de deficiência, nos termos da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, cuja vigência se inicia em janeiro de 2026.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

25 de novembro de 2025.

AIRTON JOSÉ BIS

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

EDINA RODRIGUES FAVARO

1ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana